



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.720142/2018-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.625 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente MARIA APARECIDA ZAPPA BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BEM COMUM

Os rendimentos produzidos por bem comum do casal, na constância da sociedade conjugal, podem ser tributados na totalidade em nome de um dos cônjuges, quando este assim optar, não sendo admitida a alteração deste regime de tributação, mediante entrega de declaração retificadora pelo outro cônjuge, após o recebimento da notificação de lançamento, circunstância que exclui a espontaneidade para fins legais.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE ALUGUEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO

É legítima a cobrança de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas e pessoas jurídicas ainda que o imóvel não seja de propriedade do contribuinte que recebe os referidos rendimentos, uma vez que é este quem pratica o fato gerador e revela capacidade contributiva para adimplir a obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 24/09/18, por meio da qual exige-se da ora Recorrente, o valor de R\$ 11.276,15, a título de IRPF, exercício 2016, ano calendário 2015, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos das Pessoas Jurídicas: Secretaria de Estado de Saúde; Furnas Centrais Elétricas S/A; Igreja Evangélica Assembleia de Deus; e Amsted Rail Brasil Equipamentos Ferroviários Ltda., no valor de R\$ 33.758,00.

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no montante de R\$ 10.386,00, informados pelas administradoras de imóveis: Barbosa & Bittencourt Imobiliária Ltda, e Duplacon Imobiliária e Apoio Administrativo Ltda, na Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), no valor de R\$10.386,00.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação parcial, alegando em síntese:

a) concordar com a omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde e Furnas Centrais Elétricas S.A., bem como 50% dos rendimentos recebidos da empresa Amsted Rail Brasil Equipamentos Ferroviários Ltda. a título de aluguel;

b) quanto à omissão de rendimentos recebidos da empresa Amsted Rail Brasil Equipamentos Ferroviários Ltda., questiona somente o valor de R\$ 9.855,00. Trata-se de receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida proporcionalmente à tributação na declaração de seu cônjuge, José Carlos Borges, CPF 517.238.918-00, conforme cópia de sua declaração anexa;

c) embora haja reserva de usufruto para os pais na escritura de doação, os rendimentos em questão foram repassados ao seu filho, sendo que os contratos foram feitos em seu nome por questão de logística;

d) “o valor informado pela fonte pagadora através da DIMOB da pessoa jurídica Igreja Evangélica Assembléia de Deus, CNPJ 69.109.676/0001-14, trata-se de receita de aluguel do imóvel residencial de propriedade de José Carlos Borges Filho, CPF 326.473.626-40, conforme declaração retificadora anexa e cópia da escritura anexa”;

e) acerca dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, tratam-se de receitas pertencentes a José Carlos Borges Filho, CPF 326.473.628-40, conforme declaração retificadora anexa. Por um lapso das imobiliárias, os contratos foram feitos em seu nome;

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i)** documentos de identificação (fl.06);
- (ii)** comprovante de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora (fl.07-09);
- (iii)** certidão de casamento (fl.10);
- (iv)** comprovante de propriedade do imóvel – doação com reserva usufruto (fl.11);
- (v)** escritura de compra e venda de imóvel (fl.18);

- (vi) contrato de compra e venda de imóvel (fl.22);
- (vii) contratos de locação referentes aos rendimentos de aluguel (fl.37, 40, 43, 49, 56 e 69);
- (viii) comprovante de residência em nome de JOSE CARLOS BORGES FILHO (fl.81);
- (ix) DAA/2015 de JOSE CARLOS BORGES FILHO, CPF 326.473.628-40 (fl.83);
- (x) DAA/2013 de JOSE CARLOS BORGES FILHO, CPF 326.473.628-40 (fl.90);
- (xi) DAA/2015 de JOSE CARLOS BORGES, CPF 517.238.918-00 (fl.99);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília (DF) proferiu o acórdão n.º 03 - 084.526 - 6ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender que:

- a) *em relação à omissão de rendimentos recebidos da empresa Amsted Rail Brasil Equipamentos Ferroviários Ltda, no valor de R\$ 9.855,00, a Impugnante alega se tratar de receitas de aluguel e que foi declarada proporcionalmente na declaração de ajuste anual do IRPF de seu cônjuge, José Carlos Borges, CPF 517.238.918-00. Juntou cópia da respectiva declaração às fls. 99 a 114;*
 - *caso a Recorrente tivesse optado pela tributação proporcional dos rendimentos de bens comuns, teria declarado 50% do valores em discussão. E isso não ocorreu, optando, assim, pela regra do art. 6º, parágrafo único, do Decreto 3.000/99;*
 - *ademais, como pode ser constatado no recibo de entrega anexado às fls. 107, a declaração de seu cônjuge somente foi transmitida em 17/12/2018, ou seja, após a emissão da Notificação de Lançamento, o que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 33 do Decreto nº 7.574, de 2011, exclui a sua espontaneidade.;*
- b) *no tocante à omissão de rendimentos recebidos da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, no valor de R\$ 10.206,00, a Contribuinte alega que trata-se de receita de aluguel de imóvel de propriedade de seu filho, José Carlos Borges Filho, CPF 326.473.626-40;*
 - *conforme contratos de locação efetuados com aquela Igreja, juntados às fls. 43 a 55, consta como locadora a própria Contribuinte, e não seu filho. A DIMOB apresentada pela administradora do imóvel, que embasou o lançamento, confirma que o pagamento foi realizado para a Impugnante. Deve ser mantida a omissão de rendimentos recebidos da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, no valor de R\$ 10.206,00;*
- c) *por fim, quanto aos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, a Interessada também alega se tratarem de receitas pertencentes a José Carlos Borges Filho, CPF 326.473.628-40. Os referidos imóveis foram alugados para*

Gabriela Sales Sarda, R\$ 4.930,00, e Luiz Alberto Celestino, R\$ 5.456,00, conforme informação contida na DIMOB.

- *conforme contrato de locação juntado às fls. 56 a 68, em relação ao imóvel alugado para Gabriela Sales Sarda, consta como locadora a própria Impugnante;*
- *quanto ao imóvel alugado para Luiz Alberto Celestino, sequer foi apresentado o respectivo contrato de locação. Por conseguinte, não restou comprovada a alegação da Interessada, devendo, assim, também ser mantida a infração.*

Irresignada com o v. acórdão n.º 03 - 084.526 - 6ª Turma da DRJ/BSB, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- a) *é seu direito a opção pela declaração separada e individual dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na constância da sociedade conjugal, nos termos do art. 6º, II, do Decreto 3.000/99, no que se refere a fonte pagadora AMSTED RAIL BRASIL;*
- b) *o argumento que a declaração foi encaminhada a destempo à Receita Federal não merece prosperar, pois o cônjuge da Contribuinte não estava obrigado a entregar sua declaração do Imposto de Renda, pois o limite de receitas não atingia o valor determinado, nos termos do art. 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.545/2015;*
- c) *demais aluguéis atribuídos à contribuinte, que na verdade não lhe pertencem, sendo as referidas receitas pertencentes ao seu filho JOSE CARLOS BORGES FILHO, CPF 326.473.628-40, das seguintes fontes pagadoras:*
 - *Igreja Evangélica Assembleia de Deus, CNPJ 69.109.676/0001-14, no valor de R\$10.206,00;*
 - *Luis Alberto Celestino, CPF 573.851.499-87, no valor de R\$5.456,00;*
 - *Gabriela Sales Garda, CPF 004.386.292-64, no valor total de R\$4.930,00.*
- d) *os referidos valores encontram-se devidamente informadas na DAA/2015*

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Primeiramente, deve-se dizer que o recurso voluntário foi interposto tempestivamente, razão pela qual passo a analisar as suas razões.

Conforme exposto linhas acima, cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não de se tributar os bens do casal na proporção de 50% em nome de cada um dos cônjuges apesar da

Recorrente ter feito a opção pela tributação da totalidade dos referidos rendimentos em seu nome.

Outro elemento trazido pela Recorrente em seu recurso diz respeito à exclusão da espontaneidade da entrega de declaração por seu cônjuge, tendo em vista que, conforme relatado acima, o fato da entrega ter ocorrido após o recebimento da notificação de lançamento pela ora Recorrente excluiria a sua espontaneidade. Entretanto, por outro lado, a Recorrente alega que seu cônjuge estava desobrigado a apresentar declaração de imposto de renda.

Discute, ainda, o fato de que os rendimentos recebidos de Igreja Evangélica Assembleia de Deus, Luiz Alberto Celestino e Gabriela Sales Garda referem-se ao aluguel de imóveis de propriedade de seu filho José Carlos Borges Filho.

Dessa forma, para melhor compreensão das razões que fundamentam meu voto, passo a analisar, separadamente, as alegações da ora Recorrente com relação aos rendimentos produzidos pelo bem comum do casal e os rendimentos de imóvel de propriedade de seu filho.

a) Rendimentos produzidos por bem comum do casal.

Relativamente aos rendimentos produzidos por bem comum do casal, entendo que não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que a entrega de declaração por seu cônjuge refere-se a ato praticado após o recebimento da notificação de lançamento e, portanto, após iniciado procedimento administrativo de fiscalização, com o propósito de reduzir os valores devidos pela Recorrente, excluindo-se, assim, as penalidades aplicáveis.

Desta forma, o art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional é plenamente aplicável ao caso em tela, tendo em vista que não se deve olvidar que a Recorrente optou pela norma do art. 6º, parágrafo único, do Decreto 3.000/99, para fins de tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal.

b) Rendimentos de aluguel de imóveis de alegada propriedade de terceiro

Em que pese as alegações da Recorrente e a declaração retificadora apresentada pelo seu filho José Carlos Borges Filho, o fato é que os contratos de aluguel dos imóveis foram celebrados em nome da ora Recorrente, sendo certo que as informações constantes nas DIMOB apresentada pela administradora dos imóveis confirmam que os pagamentos foram efetuados para a ora Recorrente.

Dessa forma, a alegação de que a ora Contribuinte não é proprietária do imóvel não pode afastar a incidência da norma jurídica tributária do imposto de renda, tendo em vista que os rendimentos foram recebidos por ela, sendo sua a capacidade contributiva para adimplir a obrigação tributária.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-001.625 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13881.720142/2018-06